

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RJ

PROCESSO N.º 0010282-85.2017.8.19.0038

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N.º 0081912-07.2017.8.19.0038

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO



Divisão Cível

Parecer Técnico

Laudo Judicial

REQUERENTE/EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

**REQUERIDO/EMBARGANTE: CARREIRO E SOARES
COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME E OUTRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO N.º 0081912-07.2017.8.19.0038

REQUERENTE/EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

**REQUERIDO/EMBARGANTE: CARREIRO E SOARES
COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME E OUTRO**

GABRIEL MIGUEL TAVARES DOS SANTOS, assistente técnico do Banco Bradesco S/A, legalmente habilitado através do registro CRC/PR 058251/O-0, com escritório profissional situado na Rua Barão do Serro Azul, n.º 199, 1º, 2º e 3º andares, CEP 80.020-180, Centro/Curitiba/PR, vem apresentar comentários sobre as alegações contidas no **LAUDO PERICIAL**, com sugestões de quesitos complementares.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.


Gabriel Miguel Tavares dos Santos
CRC/PR 058251/O-0

I. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR

O Perito Judicial, em sua função de auxiliar a justiça, procurando sempre a verdade dos fatos de forma neutra e imparcial, colocando em prática seu olhar técnico para melhor auxiliar o Juízo, apresenta em seu Laudo Pericial, cálculos e esclarecimentos técnicos em relação a operação de crédito pactuada entre as partes, objeto da ação movida pelo Banco Bradesco S/A.

Data vênua, a presente manifestação tem por finalidade precípua apresentar os comentários que se fazem cabíveis acerca do Laudo Judicial apresentado às fls. 216/228, datado em 03 de setembro de 2021, com o intuito de verificar se os trabalhos periciais foram elaborados para elucidar de forma coerente a solução do litígio, para um bom deslinde do que se deve no contrato objeto da ação.

Pois bem, cabe destacar que as alegações da nobre Perita Judicial **PODERÃO SERVIR PARA FUTURAS DECISÕES JUDICIAIS**, devendo ser retificado apenas no ponto da aplicação dos encargos de inadimplência, pois considera como índice de correção monetária a TR.

Desta maneira, para melhor compreensão da divergência contida no Laudo Pericial, passamos a tecer os comentários necessários para o bom deslinde do feito, conforme a seguir dispostos:

II. DA ANÁLISE AO LAUDO PERICIAL

A Perita Judicial em sua função de trazer a verdade dos fatos em relação àquilo que está sendo pedido no transcórre dos Autos, elaborou esclarecimentos técnicos do seguinte contrato objeto da ação:

(I) **Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo – Capital de Giro sob nº
010.164.690.**

Partindo deste princípio, tem-se que a *Expert* visa apresentar esclarecimentos técnicos, no que se refere a possíveis obscuridades em relação a operação de crédito discutida nos autos, conforme seu entendimento.

Primeiramente, observa-se que no caso em comento, a cliente firmou contrato, buscando o financiamento de sua operação. Alega que diante de diversas ilegalidades constantes no instrumento firmado entre as partes faz jus a revisão do contrato.

Cabe ressaltar que os quesitos de esclarecimentos da parte Embargante/Cliente tentaram levar a perícia a equívocos, pois tenta de todas as formas forçadas incluir nos autos contratos que não são objetos da ação de execução movida pela Instituição Financeira.

A il. Perita, por outro lado, após analisar toda a documentação transcorrida nos autos, assim como o que de fato está sendo discutido na ação, compreende perfeitamente que apenas, e, tão somente, o contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro sob nº 010.164.690 que deve ser alvo de análise pericial, a saber:

3. O valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) a título de capitalização estava em conformidade com a média de juros aplicada no mercado em situações análogas e para o mesmo período? Estão de acordo com as regras da SUSEP?;

R: Esta Perita não vislumbrou nos autos a quantia questionada como título de capitalização nos autos.


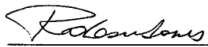
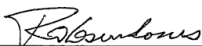
4. Considerando que o título de capitalização foi venda a casada e o real valor do contrato de cédula de crédito bancário dos embargantes foi de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), qual foi a taxa que foi utilizada para cálculo da parcela no valor de R\$ 8.193,83 (Oito mil e Cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos)?;

R: Não há nos autos documentos que demonstrem venda "casada".

2. Para realização de contrato de empréstimo era necessário assinatura do título de capitalização dos embargantes? Caso negativa resposta, é prática comum no mercado, a adesão voluntária de consumidores a esses títulos junto com contrato de empréstimos?

R: Sim. A assinatura é necessária pois é prova de concordância e conhecimento das cláusulas contratuais.

(Laudo Pericial – fls. 220)

		120831053187		722437040		02/06/16	
Agência	Dig.	Conta	Dig.	CPF/CNPJ/MF	Nº do Documento	Data Operação	Valor
933	4	9653	9	07.170.570/0001-79	010.164.690	16/05/2016	28.000,00
Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - Nº					010.164.690		
Via Negociável							
Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário , que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A. , abaixo qualificado no quadro I - Partes, campo I, doravante designado simplesmente Credor, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação , na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação , abaixo.							
I - Partes							
1 - Credor							
Nome					CNPJ/MF		
Banco Bradesco S.A.					60.746.948/0001-12		
Endereço - Sede					Cidade	UF	
Cidade de Deus					Osasco	São Paulo	
2 - Emitente							
Nome					CNPJ/MF		
CARREIRO E SOARES COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME					07.170.570/0001-79		
(...)							
					 Emitente CARREIRO E SOARES COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME		
Avalista(s)							
					 Nome: ROBSON SOARES CPF/CNPJ/MF: 004.417.077-77		
					Nome: CPF/CNPJ/MF:		

(Contrato nº. 010.164.690 – fls. 07/13)

Porém, infelizmente, é comum no ato da celebração do contrato aceitar tranquilamente todas as condições impostas, para receber o valor

do crédito. Posteriormente, quando lhes toca pagar a dívida, atacam as cláusulas do instrumento que livremente aceitaram e se traduzem como lei entre as partes.

A cliente é completamente capaz de se responsabilizar por seus compromissos firmados, como foi capaz de utilizar o crédito obtido, com o intuito de financiar sua operação, da forma que melhor lhe convém.

-DO TRABALHO PERICIAL-

O trabalho elaborado pela nobre Perita Judicial, apresentou diversos esclarecimentos em relação aos pontos controvertidos. Destacaremos alguns deles.

Em relação a taxa de juros pactuada, a *Expert* deixa claro que após sua análise minuciosa constatou que foi aplicado, para a formação das prestações pactuadas, a taxa de juros pactuada em contrato, cujo seu montante, após comparativos, não se mostrou abusivo ou destoante do mercado financeiro, a saber:

1. Durante o período do contrato, qual (is) a(s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais? Estão em conformidade com média das taxas aplicadas no mercado financeiro, em situações análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)

R: Taxa de juros de 3,077 % a.m e 43,875 a.a.. Sim, as taxas praticadas estão em conformidade com as taxas aplicadas na média do mercado financeiro.

(...)

5. Tecnicamente, as taxas contratuais/cedulares na operação de crédito, ora em lide, podem ser consideradas, tecnicamente, abusivas ou discrepantes em relação ao mercado interbancário? Justifique!

R: A taxa média de juros é o valor médio de todas as taxas de juros cobradas pelas diversas operações de crédito praticadas no mercado e o seu cálculo e divulgação é feito pelo Banco Central.

A média de juros é uma forma que o Bacen desenvolveu de criar um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira existente. Sendo assim, com o valor médio desse juros, é possível discernir se o valor de juros cobrado é abusivo.

(...)

Diante deste cenário e da taxa média de juros praticados no mercado, não pode ser a taxa de juros aplicados ao caso de abusiva.

6. A taxa de juros praticada pela casa bancária foi a mesma pactuada em cédula? Se negativo a resposta, favor justificar.

R: Sim. Positivo.

(Laudo Pericial – fls. 220-223/225 – grifo em amarelo nosso)

Concorda-se com a *Expert* neste ponto, visto que a Instituição Financeira respeitou a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato, assim como está dentro da média de mercado.

As respostas elaboradas pela Vistora Oficial para os quesitos apresentados pelas partes, ainda, se mostram corretos quanto a capitalização de juros, onde fora apontado que houve a contratação da capitalização de juros:

13. Qual o tipo de Sistema de Amortização deve ser empregado no recálculo da Cédula de Crédito Bancário objeto do feito executivo embargado, considerando as cláusulas cedulares?

R: Tabela *Price*.

14. Considerando os termos contratuais cedulares, houve a contratação da capitalização de juros? A Cédula de Crédito Bancário foi emitida após vigência da Medida Provisória 1963/2000 (editada em 31/03/2000)?

Favor atentar-se à Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos fls. 05/13, quadro II - Características da Operação, item 5 – Periodicidade da Capitalização e quadro VI – Condições da Operação, cláusula 2 – Encargos Remuneratórios.

R: Sim, contratou-se a capitalização de juros (diária). Sim, após a MP 1963/2000.

(*Laudo Pericial – fls. 226*)

Correta, também, a análise quanto aos encargos de inadimplência aplicados, os quais foram correção, juros moratórios legais e multa contratual de 2%.

Em resumo, as respostas aos quesitos, a *Expert* consistentemente, com clareza, atestou que os valores cobrados apenas representam aquilo que foi pactuado em contrato.

Sobre os esclarecimentos, concorda-se sem qualquer ressalva.

Em relação aos índices de correção monetária aplicados no período de inadimplência, tem-se que a *Expert* utilizou o mesmo padrão lançado no demonstrativo de débito da Instituição Financeira que instruiu a ação de execução, qual seja: TR “Taxa Referencial”:



Demonstrativo do Débito



Devedor: CARREIRO E SOARES COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME
 Agência: 933 - B.MIGUEL COUTO UNIGU
 Conta: 9653-9
 Carteira / Contrato: 351/164690
 Correção Monetária: TAXA REFERENCIAL
 Juros de Mora: 12,00% a.a. A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
 Multa: 2,00%

(Demonstrativo de débito do Banco – fls. 06)

Nota-se que o quesito no qual foi apresentado o valor de R\$ 58.284,90, questionava o saldo devedor a data da entrega do laudo judicial, a saber:

18. Elabore o Sr. Perito Oficial planilha demonstrando, contratualmente, qual o valor da dívida quando da data da entrega do laudo judicial, apontando claramente quais foram os valores pagos e quantas estão inadimplidas.

R: Abaixo tabela com valor atualizado da dívida, não sendo vislumbrada nenhuma parcela adimplida nos autos judiciais.

Parcela	Data de Vencimento	Valor Principal	Dias	Índice de Correção no Período	Parcelas Corrigidas	Juros de Mora	Multa (2%)	Atualizada em 03/09/2022
1	16/06/2016	R\$ 2.994,41	1877	1,01901650	R\$ 3.051,35	R\$ 1.909,49	R\$ 99,22	R\$ 5.060,06
2	18/07/2016	R\$ 2.994,41	1845	1,01708800	R\$ 3.045,58	R\$ 1.873,94	R\$ 98,39	R\$ 5.017,91
3	16/08/2016	R\$ 2.994,41	1817	1,01446060	R\$ 3.037,71	R\$ 1.840,23	R\$ 97,56	R\$ 4.975,50
4	16/09/2016	R\$ 2.994,41	1787	1,01282190	R\$ 3.032,80	R\$ 1.806,43	R\$ 96,78	R\$ 4.936,01
5	17/10/2016	R\$ 2.994,41	1756	1,01101710	R\$ 3.027,40	R\$ 1.772,44	R\$ 96,00	R\$ 4.895,84
6	16/11/2016	R\$ 2.994,41	1727	1,00960030	R\$ 3.023,16	R\$ 1.740,21	R\$ 95,27	R\$ 4.858,64
7	16/12/2016	R\$ 2.994,41	1697	1,00764010	R\$ 3.017,29	R\$ 1.707,14	R\$ 94,49	R\$ 4.818,92
8	16/01/2017	R\$ 2.994,41	1667	1,00572810	R\$ 3.011,56	R\$ 1.673,25	R\$ 93,70	R\$ 4.778,51
9	16/02/2017	R\$ 2.994,41	1637	1,00414640	R\$ 3.006,83	R\$ 1.639,99	R\$ 92,94	R\$ 4.739,76
10	18/03/2017	R\$ 2.994,41	1605	1,02353700	R\$ 3.064,89	R\$ 1.641,43	R\$ 94,13	R\$ 4.800,45
11	17/04/2017	R\$ 2.994,41	1576	1,02219340	R\$ 3.060,87	R\$ 1.609,08	R\$ 93,40	R\$ 4.763,35
12	17/05/2017	R\$ 2.994,41	1546	1,00219760	R\$ 3.000,99	R\$ 1.548,00	R\$ 90,98	R\$ 4.639,97
								R\$ 58.284,90

Valor atualizado R\$ 58.284,90 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais, noventa centavos).

(Laudo Pericial – fls. 228)

Cumprir destacar que o valor apontado no Laudo Pericial é atualizado para 03 de setembro de 2021, nesta data a primeira parcela estava inadimplida a 1.905 dias, no entanto, o trabalho pericial considerou apenas 1.877 dias corridos.

Como se pode notar, consta um pequeno erro material no trabalho pericial, dado que as informações do cálculo não condizem com a data que ele foi elaborado, devendo, assim ser retificado neste ponto.

Utilizando o mesmo parâmetro de cálculo, tem-se que para a data de 03 de setembro de 2021, o saldo devedor do Embargante seria de R\$ 58.415,52, sendo utilizado no período de inadimplência correção monetária pelos índices da TR, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%:

CONTRATO N.º		351/010.164.690		PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA						
NÚMERO DA PRESTAÇÃO	VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO	DIAS DE ATRASO	PRESTAÇÃO NO VENCTO	ÍND NO VENCTO	ÍND EM SET/21	JUROS REM.	CORREÇÃO	MORA	MULTA	COM. PERM.
1	16-jun-16	1.905	2.994,41	1,002839	1,021666	-	56,22	1.937,15	99,76	-
2	16-jul-16	1.875	2.994,41	1,004888	1,021666	-	50,00	1.902,76	98,94	-
3	16-ago-16	1.844	2.994,41	1,006517	1,021666	-	45,07	1.868,27	98,16	-
4	16-set-16	1.813	2.994,41	1,009078	1,021666	-	37,35	1.832,20	97,28	-
5	16-out-16	1.783	2.994,41	1,010668	1,021666	-	32,59	1.799,05	96,52	-
6	16-nov-16	1.752	2.994,41	1,012286	1,021666	-	27,75	1.764,94	95,74	-
7	16-dez-16	1.722	2.994,41	1,013731	1,021666	-	23,44	1.732,25	95,00	-
8	16-jan-17	1.691	2.994,41	1,015606	1,021666	-	17,87	1.697,92	94,20	-
9	16-fev-17	1.660	2.994,41	1,017332	1,021666	-	12,76	1.663,97	93,42	-
10	16-mar-17	1.632	2.994,41	1,017639	1,021666	-	11,85	1.635,41	92,83	-
11	16-abr-17	1.601	2.994,41	1,019185	1,021666	-	7,29	1.601,91	92,07	-
12	16-mai-17	1.571	2.994,41	1,019185	1,021666	-	7,29	1.571,89	91,47	-
RESUMO DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO EM 03 DE SETEMBRO DE 2021 - CONTRATO Nº 351/010.164.690										
A) - SOMATÓRIO DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO EM 03 DE SETEMBRO DE 2021										R\$ 35.932,96
B) - SOMATÓRIO DAS CORREÇÕES EM 03 DE SETEMBRO DE 2021										R\$ 329,46
C) - JUROS MORATÓRIOS EM 03 DE SETEMBRO DE 2021										R\$ 21.007,70
D) - MULTA DE 2% EM 03 DE SETEMBRO DE 2021										R\$ 1.145,40
E) - TOTAL DEVIDO PELA PARTE REQUERIDA EM 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (E = A + B + C + D)										R\$ 58.415,52

(Simulação de cálculo para comparar como o Laudo Pericial)

Cabe salientar que o poder de compra da moeda é diretamente proporcional ao seu tempo, dado que podem ocorrer variações diárias de acordo com a inflação do período.

Ressalta-se que a única função da correção monetária é a de proteger o poder de compra da moeda ao longo do tempo, considerando os efeitos da inflação.

A verdade inocultável é que, atualmente não existe moeda que permita ao possuidor, nos intervalos do tempo, a aquisição sempre dos mesmos bens. O poder aquisitivo, representado pela moeda oficial, está a todo momento sofrendo depreciação.

A correção monetária, é o mais atualizado sistema para contornar a influência da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, permitindo ao longo do tempo, apurar o índice de depreciação para atualizar o valor de uma obrigação, ou seja, nada mais é que a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data inicial do vínculo (*aplicação do juro em conta*) e a da execução da prestação (*data em que o juro é debitado na conta*).

Insta salientar que a correção monetária não deve ser confundida com juros. O juro nada mais é que o preço do crédito, já a correção monetária é um ajuste praticado periodicamente com o intuito de preservar o poder de compra da moeda ao longo do tempo.

Como se constatou, em relação ao índice de correção monetária, cabe ressaltar que a Vistora Oficial aplica correção monetária pelos índices da TR. A escolha deste índice se deu pela aplicação do mesmo realizada pelo Banco em seu cálculo inicial.

O objetivo da aplicação de correção monetária no período de inadimplência é a simples manutenção do poder de compra da moeda por conta do período de anormalidade proporcionado pela devedora.

Em seus cálculos a perícia aplicou correção monetária apenas



no período de inadimplência. A correção monetária não deve ser confundida com encargos moratórios (*juros moratórios e multa*), pois é representada a atualização da própria dívida, e não simples acessório dela.

Os encargos moratórios (*juros moratórios e multa*) são acessórios naturais e necessários, já a correção monetária em nada afeta a incidência deles, posto que, são institutos de natureza completamente diversa e que nenhuma incompatibilidade apresenta entre si.

Os encargos moratórios têm como função cobrir os danos da mora (inadimplência), pelo prejuízo causado pelo débito no tempo em que o devedor retardou o pagamento, já a correção monetária não tem caráter reparatório (punitivo), mas, simplesmente, se apresenta como critério de determinação do valor atual da dívida, no que diz respeito ao capital (principal).

Nesta senda, o STF assim vem julgando:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MOEDA ESTRANGEIRA. DATA DA CONVERSÃO. MATÉRIA DE FATO. 1. “A simples correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (REsp 1142348/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 30/10/2014). 2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1362081 DF 2013/0017711-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015)” **(Grifo nosso)***

Portanto, claro está que a única função da correção monetária é proteger o poder de compra da moeda ao longo do tempo.

A TR foi criada em 1991, durante a administração Fernando Collor, o objetivo do governo era criar um índice de correção monetária, ajudando no controle da inflação e, logo, protegendo o poder de compra da moeda nacional, na época, o Cruzeiro.

No entanto, ao passar do tempo a TR deixou de ser utilizada para tal função, teve uma alteração em seu método de apuração que deixando de considerar a variação do poder de compra, hoje o índice tem por objetivo calcular a rentabilidade da poupança, nos financiamentos imobiliários e nos rendimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sendo assim, a TR atualmente não cumpre seu objetivo de garantir o poder de compra do dinheiro frente a inflação.

Portanto, para os cálculos deste assistente foi aplicado sobre os valores inadimplidos correção monetária pelos índices oficiais do TJ/RJ.

Foram utilizados os índices do TJ/RJ por ser índice comumente utilizado por este tribunal e que cumpre sua função de manutenção do valor da moeda.

Cabe lembrar que, a correção monetária não é uma remuneração e nem tem caráter punitivo é apenas um mecanismo de defesa do poder de compra ao longo do tempo.

É descomplicado verificar que a TR, atualmente, não tem o objetivo de correção monetária, basta analisar sua fórmula que determina o valor da Taxa Referencial em função da Taxa Básica Financeira, que por sua vez é o

valor da média entre a taxa diária de juros do CDB das maiores instituições do Brasil.

Claro está, portanto, que a TR, hoje, é uma taxa de remuneração que lastreada no preço médio dos Certificados de Depósito Bancário ao longo do tempo e não na inflação ocorrida entre o vencimento dos valores devidos e seu efetivo pagamento.

Desta forma, com base em tudo que até aqui foi exposto, este Assistente Técnico conclui que o Laudo Pericial apresentado pela ilma. Perita, **deve ser retificado no ponto em que apura os dias corridos entre a data do vencimento de cada parcela e a data da apresentação do cálculo, bem como utilizar como correção monetária os índices oficiais do TJ/RJ.**

Assim sendo, apurando os valores **devidos pela parte Requerida/Cliente**, para a data de **19 de outubro de 2021**, infere-se que o **total devido à Instituição Financeira**, remonta em **R\$ 70.324,13 (setenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos)**, a saber:

- Financiamento:

RESUMO GERAL DO CONTRATO Nº 351/010.164.690

A) - SOMATÓRIO DAS DIFERENÇAS ENTRE PRESTAÇÕES 20 DE OUTUBRO DE 2021 - ANEXO	R\$ -
B) - SOMATÓRIO DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021 - ANEXO A.2	R\$ 70.324,13
C) - TOTAL DEVIDO PELA PARTE REQUERIDA EM 20 DE OUTUBRO DE 2021 - (C = A + B)	R\$ 70.324,13

III. ESCLARECIMENTOS OFERTADOS À PERITA JUDICIAL

Queira a il. Perita esclarecer alguns pontos controvertidos para se chegar a uma conclusão final:

- 1) Qual a função da correção monetária?
- 2) O TJ/RJ possui tabela própria para atualização monetária? Favor atentar-se ao sítio online do tribunal?

- 3) Queira o perito apresentar quadro comparativo entre a inflação acumulada entre o saldo devedor final da conta corrente o laudo judicial, calculada pelos índices do INPC (IBGE), IGP-M (FGV) e Tabela de índices para atualização (TJ/RJ).
- 4) A Taxa referencial, atualmente, considera em seu cálculo a variação do poder de compra da moeda, ou, tão somente a remuneração (juros) de títulos bancários?
- 5) Considerando a resposta do quesito anterior, podemos afirmar que a TR não é capaz de proteger a moeda frente a inflação no período entre o saldo devedor final da conta corrente o laudo judicial?
- 6) Elabore a Sra. Perita planilha demonstrando, qual o valor da dívida atualizado até a entrega do laudo judicial, considerando a aplicação do TJ/RJ, apontando claramente qual o saldo devedor dos contratos.
- 7) Requer-se o direito à formulação de quesitos complementares se necessários.

IV. ANEXOS

São partes integrantes deste Parecer:

- a) Anexo A.1 - RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES CONFORME PACTUADO – CONTRATO Nº 351/010.164.690;
- b) Anexo A.2 - COMPARAÇÃO ENTRE VALORES PAGOS E DEVIDOS – CONTRATO Nº 351/010.164.690;
- c) Anexo A.3 - PRESTAÇÕES EM ABERTO – CONTRATO Nº 351/010.164.690;

d) Anexo B – ÍNDICES ACUMULADOS - TABELA
PRÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO
TJ/RJ.

Atenciosamente,
Curitiba, 20 de outubro de 2021.



Gabriel Miguel Tavares dos Santos
CRC/PR 058251/O-0